



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 011/SCI-DV/2023

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA PRESIDÊNCIA ACERCA DE REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO.

Examinamos a solicitação da Presidência sobre a solicitação do Vereador Horacio Pereira, para realização de um culto religioso nas dependências da Câmara Municipal, a ser ministrado pela Igreja Cristã Maranata.

Inicialmente, aduzimos que a realização de cultos religiosos não está no escopo das atividades do Poder Legislativo, nem prescinde de sua função social. E a Resolução 182/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal é enfático em seu art. 7º, que:

§ 2º Na sede não se realizarão atos estranhos às funções da Câmara Municipal, sendo terminantemente vedada a cessão para outras atividades sem o expresso consentimento de sua Mesa Diretora.

§ 3º Ao assegurar a utilização do Plenário da Câmara Municipal, o representante da requerente deverá assinar termo de responsabilidade por eventuais danos que venham causar nas dependências do Legislativo tangaraense, podendo responder cível e criminalmente.

Portanto, é claro o ordenamento em restringir atos que não se coadunem com legislar e fiscalizar, tão somente. E, ainda, esclarece que a utilização do plenário cria uma responsabilidade para quem o utilizar, em garantir que a ele não sejam causados qualquer dano, e que se houver, o responsável responderá cível e criminalmente.

Sobre a realização de cultos religiosos a própria Constituição Federal decidiu em seu inciso I do art. 19:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Esse é o fundamento do Estado Laico, ou seja, o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas. (BASTOS, 2000, p. 192).

Característica marcante do Estado laico é a sua imparcialidade, da qual decorre o fato de que não é dado ao Estado nem apoiar nem dificultar a difusão das idéias religiosas. A separação entre Igreja e Estado, característica do Estado laico, não significa incompatibilidade entre um e outro, e nem falta de diálogo entre ambos. A separação exige que o Estado não apóie nenhuma corrente religiosa, mas também não adote uma postura antireligiosa. Em suma, Estado laico é Estado neutro.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

A laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo.

Assim, é de se esclarecer que abrindo esta oportunidade para a Igreja Cristã Maranata, o Poder Legislativo, deverá permitir que todas as entidades religiosas de quaisquer convicções, façam do plenário da Câmara Municipal, púlpito para suas manifestações e rituais, inclusive custeando os gastos para tais manifestações.

Devemos ainda, informar que todos os dias, no período matutino, os servidores desta Casa de Leis realizam uma oração, um pequeno culto, criando este momento de fé, de espiritualidade e de integração religiosa, que busca o vereador, e é aberto a quaisquer interessados. Ficando, o vereador e seus assessores convidados a conhecer e participar desse momento de fé e espiritualidade. Também, em todas as sessões legislativas, ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas, é dado espaço para manifestação religiosa na abertura dos trabalhos.

Dessa forma, atendendo à laicidade do Estado, previsto na Constituição Federal, e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, não é permitido qualquer manifestação religiosa dentro de suas dependências, inclusive, em respeito ao art. 8º, do Regimento Interno, que regulamenta que no recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou religiosa, o que já é descumprido, visto que temos sempre nossa bíblia com a qual se inicia todas as sessões ali realizadas. Abusar deste precedente é infringir a lei máxima do país, e a lei máxima de nossa Casa de Leis.

Inclusive, o descumprimento do Regimento Interno das sedes dos poderes, têm sido constante alvo de mandados de segurança, visando o atendimento das regras prescritas pelos próprios legisladores, e garantindo que sejam cumpridos, punindo aqueles que desejam desvirtuar sua função precípua e extrapolar de sua essência e função social.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 11 de Maio de 2023.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna